PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal – Primeira Turma 5ª Av. do CAB, nº 560 − Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8034799-15.2023.8.05.0000, da Comarca de Amélia Rodrigues Impetrante: Dr. Alan Mata Silva (OAB/BA: 59.412) Pacientes: Gabriela Carneiro de Souza e Mateus Xavier dos Santos Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime Processo de origem: Liberdade provisória nº 8014962-68.2023.8.05.0001 e Ação penal nº 8026643-35.2023.8.05.0001 Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA EM 03.02.2023. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROCESSAMENTO DO FEITO, DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENITVO E DECISÕES QUE MANTÊM A CUSTÓDIA. DEMONSTRAM OS AUTOS QUE EM 03.02.2023, POR 16H:30MIN, NA BR 324 SENTIDO AMÉLIA RODRIGUES/FEIRA DE SANTANA, OS PACIENTES E OUTROS DOIS CORRÉUS TERIAM PRATICADO ASSALTOS A COLETIVOS, SENDO PRESOS POR VOLTA DAS 20:00 HORAS MAS IMEDIAÇÕES DA ESTRADA DO DERBA, SENTIDO ÁGUAS CLARAS, POR GUARNIÇÃO POLICIAL QUE MONITORAVA A REGIÃO, APÓS INFORMAÇÕES QUE RELATAVAM O COMETIMENTO DE ASSALTOS A COLETIVOS, POR UM GRUPO DE INDIVÍDUOS; QUE NO MOMENTO DA PRISÃO, FORAM LOCALIZADOS NO INTERIOR DO VEÍCULO QUE DAVA SUPORTE PARA AS ACÕES ILÍCITAS OS SEGUINTES OBJETOS: 31 APARELHOS CELULARES. A OUANTIA DE R\$ 967,40 09 RELÓGIOS, 04 MOCHILAS, 01 BOLSA MARROM, 10 CARTEIRAS, 02 CORRENTES, 01 SIMULACRO DE PISTOLA COM CARREGADOR, 03 GRS, 1 DOLAR AMERICANO, 100 PESOS ARGENTINOS, DIVERSOS RGS E CARTÕES DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE TORNA SUPERADA AS ALEGADAS NULIDADES DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PRECEDENTES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. QUESTÃO A SER DEBATIDA EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 108 E 109 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISAO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES, EVIDENCIADA NO MODO DE EXECUÇÃO DOS CRIMES E POR INFORMAÇÕES QUE INDICAM O ENVOLVIMENTO DESTES EM OUTROS VINTE ASSALTOS A COLETIVOS NAS LINHAS SALVADO/FEIRA DE SANTANA E FEIRA DE SANTANA/SALVADOR. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A DESCONSTITUIR O DECRETO COMBATIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL COM REGULAR TRAMITAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA, CONCLUSÃO DO FEITO PARA JULGAMENTO EM 06.10.2023. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034799-15.2023.8.05.0000, em que figura como pacientes GABRIELA CARNEIRO DE SOUZA e MATEUS XAVIER DOS SANTOS, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, em sua parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. RELATÓRIO Cuida-

se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GABRIELA CARNEIRO DE SOUZA e MATEUS XAVIER DOS SANTOS, qualificados na inicial, em que se aponta como autoridade impetrada, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Amélia Rodrigues. Aduz o ilustre Advogado impetrante que os pacientes, presos desde 03.02.2023, acusados da suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II do CP, sofrem constrangimento ilegal por excesso de prazo na tramitação do feito, além de afirmar que as decisões que analisam e indeferem os pedidos de revogação da prisão se encontram desfundamentadas, além de não demonstrar de forma concreta a necessidade de manutenção da prisão, vez que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade. Pontua, ainda, que a ilegalidade da prisão em flagrante, por não atender aos requisitos do art. 302 do CPP, além de afirmar que o juízo de Amélia Rodrigues é incompetente para processar o feito Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com consequente expedição dos competentes alvarás de soltura, e, no mérito a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 47688304, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 47688306 a 47689742. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, conforme "Termo de Distribuição" ID 47698378. Indeferida a liminar pleiteada, ID 48162424, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada, através do Ofício nº 25/2023, ID 48625443. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justica, manifestando-se pela denegação da ordem, em sua parte conhecida, ID. 48948775. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Inicialmente não se conhece da alegação de incompetência do juízo de Amélia Rodrigues para processamento do feito, diante do entendimento jurisprudencial firmando no sentido da impossibilidade de utilização de habeas corpus com substitutivo recurso ou meio próprio, que na presente situação se trata de Exceção de Incompetência. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS - RECEPTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - NULIDADE RELATIVA - ANÁLISE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. – A exceção de incompetência do juízo deve ser arguida por via própria, nos termos dos arts. 108 e 109, ambos do Código de Processo Penal, não podendo o presente mandamus se constituir como sucedâneo de incidente processual. – Sendo a incompetência territorial nulidade de caráter relativo, esta não enseja a anulação automática dos atos decisórios, sobretudo quando não demonstrado o prejuízo causado à parte." (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.153132-8/000, Relator (a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula , 5º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/08/2023, publicação da súmula em 09/08/2023). "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA -RELAXAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO - IMPOSSIBILIDADE -PRESENCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - NEGATIVA DE AUTORIA -IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA. - A alegação de incompetência territorial do Juízo deve ser arguida por meio de incidente próprio, a saber, exceção de incompetência, pois os estreitos limites do habeas corpus impedem a dilação probatória necessária ao deslinde da questão. - Havendo indícios da existência de organização criminosa e de que o paciente seja um de seus integrantes, apontado como um dos autores do delito em apuração, justificada, por ora, a prisão preventiva decretada em seu desfavor, que foi precedida de requerimento do Ministério Público, nos termos da lei. -

Não acarreta constrangimento ilegal a manutenção da custódia cautelar fundada na presenca de elementos concretos indicando a necessidade da manutenção da medida extrema como forma de garantia da ordem pública. - Se as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, deve ser mantida a prisão preventiva, devidamente justificada com base nas hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal. - A estreita via do habeas corpus não comporta análise aprofundada da prova, de molde a aferir a autoria ou participação do agente no fato delitivo. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.198037-0/000, Relator (a): Des. (a) Paula Cunha e Silva , 6º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 29/09/2021). Ademais, como bem pontuado pela digna Procuradora de Justiça, em seu respeitável parecer, ID 48948775, com trecho a seguir transcrito: "Quanto à arquição de incompetência territorial da autoridade impetrada para processar e julgar o feito, importa asseverar que não consta nos autos nenhuma evidência de que a parte tenha suscitado exceção de incompetência junto ao Juízo de origem. In casu, reafirme-se, além de inexistem provas de que a alegação de incompetência tenha sido suscitada perante o Juízo a quo, os elementos que constituem os autos não demonstram, de forma clara, a incompetência territorial da autoridade impetrada. Consabidamente, a competência territorial é relativa e, na hipótese, o crime foi praticado na BR 324, em local não exato, sendo consignado que os acusados ingressaram no ônibus, no ponto da cidade de Amélia Rodrigues, e anunciaram assalto, possivelmente, em trecho limítrofe entre as Comarcas de Amelia Rodrigues e São Sebastião do Passé, de maneira que, pelos elementos contidos nos autos, não há evidente incompetência a ser reconhecida na via estreita do Habeas Corpus. [...]" . Por sua vez, a alegação de ocorrência de ilegalidades na prisão em flagrante resta superada, no momento em que o Magistrado de origem analisou o correspondente auto, e, após a verificação do preenchimento dos reguisitos legais decretou a custódia preventiva dos pacientes. Nesse sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça em julgado abaixo destacado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E DIREÇÃO PERIGOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. NOVO TÍTULO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 6. Segundo entendimento desta Corte Superior, "com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, restam superadas eventuais nulidades ocorridas no flagrante, eis que há novo título para justificar a segregação cautelar". Precedentes. 7. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 781.189/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.). A inicial acusatória, ID. 370212558, dos autos digitais da ação penal nº 8026643-35.2023.8.05.0001, descreve que foi imputada aos pacientes a suposta prática do crime descrito no art. 157, § 2º, inciso II do CP, conforme trecho a seguir destacado: "[...] no dia 03 de fevereiro de 2023, por volta das 20h00min, a guarnição da polícia realizava rondas de rotina nas imediações da BR 324, estrada do Derba, sentido Águas Claras, quando foi acionada via CICOM, informando que teria um grupo realizando assaltos nos coletivos, na localidade da BR 324, sentido Amélia Rodrigues, Feira de

Santana/BA. Com base nas informações, os agentes passaram a monitorar essa localidade, que, além de assaltantes, havia um veículo que dava apoio para essas ações, e de acordo com as características, após visualizar, decidiram interceptar o veículo GM Prisma, placa policial PKV 8F93, cor branca. A bordo do veículo estavam os acusados, GABRIELA CARNEIRO DE SOUZA, MATHEUS XAVIER DOS SANTOS, RODRIGO UZEDA CORREIA e VINICIUS SALES LINS e com eles foram encontrados: 31 (trinta e um) aparelhos celulares, a quantia de R\$967,40 (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), 09 (nove) relógios, 04 (quatro) mochilas, 1 (uma) bolsa marrom, 10 (dez) carteiras, 2 (duas) correntes, 1 (um) simulacro de pistola com carregador, 3 (três) grs, 1 (um) dólar americano, 100 (cem) pesos argentinos, diversos RGs e cartões de crédito, após abordagem os denunciados foram encaminhados para sede policial para prestar maiores esclarecimentos. Em sede policial, os denunciados não se pronunciaram e permaneceram calados. As vítimas também compareceram para fazer o reconhecimento dos acusados, e obterem a restituição dos seus bens roubados, como a vítima Caroline Silva Cruz (depoimento acostado à fls. 34 do inquérito policial em anexo) onde informou que reconhece os acusados, que estava em um ônibus coletivo em Amélia Rodrigues, onde os acusados entraram e deram voz de assalto, levando os pertences de todos os passageiros, inclusive tomaram seu aparelho celular, marca Motorola Moto. A outra vítima Beatriz Silva da Luz Pereira (depoimento acostado à fl. 20 do inquérito policial em anexo) informou que estava no ônibus cidade do Sol, Salvador x Feira De Santana, quando teve seu aparelho celular Samsung Galaxy A32 cor azul, roubado pelos acusados, reconhecendo—os no ato. Desta maneira, assim procedendo, praticaram os denunciados, o crime previsto no art. 157, § 2º, inciso ll, (roubo majorado pelo concurso de agentes), do Código Penal Brasileiro — CPB, razão pela qual requer o Ministério Público, depois de recebida a peça acusatória inicial, sejam os acusados citados para apresentação da resposta preliminar; na sequência, não sendo hipótese de absolvição sumária, que seja processado o feito até final julgamento condenatório, nos termos do art. 531 e segs., do Cod. de Proc. Penal, notificando-se, ademais, as testemunhas adiante relacionadas para deporem em juízo, sob as cominações. Salvador-Bahia, 13 de fevereiro de 2023. CARLOS ARTUR DOS SANTOS PIRES Promotor de Justiça". Durante audiência de custódia, ocorrida em 06.02.2023, após verificação da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria nas pessoas dos pacientes, a Autoridade Impetrada, após representação da autoridade policial com manifestação favorável do Ministério Público, decretou a prisão preventiva dos pacientes, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, conforme verifica-se de trecho de decisão, fls. 02 a 04 do ID 47688309, abaixo transcrita: "[...] Assim, há higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constandose as advertências legais quanto aos seus direitos. Também que não se vislumbra ilegalidade na prisão no que toca ao delito cometido, tendo sido comprovada a situação de flagrância com fulcro no art. 302 do CPP, conforme depoimentos uníssonos das testemunhas. Isto posto, e inexistindo vícios formais e materiais no respectivo APF ou qualquer ilegalidade na prisão, homologo a prisão em flagrante de GABRIELA CARNEIRO DE SOUSA, MATHEUS XAVIER DOS SANTOS, RODRIGO UZEDA CORREIA e VINICIUS SALES LINS. [...] Examinando-se os presentes autos, verifica-se a existência de

indício suficiente acerca da autoria e da materialidade através dos depoimentos dos policiais militares, da vítima e do auto de exibição e apreensão. Além disso, no caso concreto posto à nossa análise, a despeito de os Flagranteados serem tecnicamente primários, conforme certidões acostadas Ao ID 3609299979 e seguintes, tem-se que o modus operandi empregue pelos flagranteados e as circunstâncias em que praticaram o crime, ameaçando as vítimas com emprego de arma de fogo, subtraindo-lhe seus bens enquanto o advertia da possibilidade de matá-los, conforme depoimentos, promovendo uma instabilidade no que tange à ordem pública, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de sua custódia. É a jurisprudência que transcrevo a seguir: A liberdade da agente delitiva implica em graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira, outrossim, a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis. Não se pode olvidar, ainda, que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). Assim, como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos Flagranteados, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, indicada a sua soltura. Diante do exposto, homologo o flagrante lavrado pela Autoridade Policial, nos termos elencados supra, e CONVERTO a PRISÃO em FLAGRANTE de GABRIELA CARNEIRO DE SOUSA. MATHEUS XAVIER DOS SANTOS, RODRIGO UZEDA CORREIA e VINICIUS SALES LINS em PRISÃO PREVENTIVA, de acordo com o art. 310, Inciso II e c/c art. 312, ambos do CPP, diante dos requisitos e pressuposto para sua conversão. Sirva a presente decisão como MANDADOS DE PRISÃO para os devidos fins, assim como ofício, devendo ser comunicada as prisões dos Flagranteados às varas criminais nas quais respondam a outros processos. Promova-se, ainda, a inserção dos mandados de prisão no Banco Nacional de Prisões Processuais do CNJ — BNMP. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. Após, à distribuição SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2023. Arlindo Alves dos Santos Juiz de Direito". A defesa dos pacientes tem requerido o relaxamento e revogação da prisão, pedidos estes que após detida análise da autoridade impetrada foram indeferidos mediante decisões satisfatoriamente fundamentadas conforme trechos que seguem abaixo em destaque: Pedido de Relaxamento de prisão nº 8031174-67.2023.8.05.0001: "[...] Consta dos autos, que no dia 03 de fevereiro de 2023, por volta das 16h30, na localidade da BR 324, em Amélia Rodrigues/BA, os requerentes praticaram assaltos a coletivo, por meio de divisão de tarefas. De acordo com as vítimas, os requerentes ingressaram nos ônibus, deram voz de assalto e, mediante grave ameaça, perpetrada com a utilização de um simulacro de arma de fogo, subtraíram os pertences dos passageiros, em especial aparelhos celulares, carteiras, dinheiro em espécie, mochilas, bolsa, relógios e correntes. Após receberem denúncias, via cicom, acerca dos referidos roubos, a polícia militar passou a monitorar a BR 324, buscando pelo veículo GM/PRISMA, placa policial PKV 8F93, cor branca, o qual, segundo relato das vítimas, dava apoio aos assaltantes, recolhendo a res furtiva e dava fuga aos mesmos. Ressalta-se que a guarnição da polícia militar logrou êxito em localizar o referido veículo, na BR 324, sentido Salvador, após a entrada do DERBA, na via marginal, estando no interior deste os requerentes, em posse dos objetos subtraídos das vítimas, um simulacro e um carregador, tendo os elementos confessado o assalto, informando que todo o material encontrado com eles era produto do crime cometido naquela data. Demais disso,

consoante o setor de inteligência, o grupo criminoso já havia cometido cerca de 20 (vinte) assaltos a coletivos nas linhas Salvador-Feira de Santana e Feira de Santana-Salvador. Conforme previsão constante na parte final do art. 312, do CPP, a prisão preventiva somente pode ser decretada se efetivamente comprovada a materialidade delitiva, bem como se presentes, no caso, indícios suficientes da autoria do delito. É o que a doutrina convencionou chamar de requisitos da prisão preventiva e que consubstanciam o fumus boni juris necessário à expedição de toda medida cautelar, como é o caso da espécie de prisão de que trata o presente feito. Além de tais requisitos, exige-se, ainda, a presença de determinadas circunstâncias que, por representarem perigo de dano maior à coletividade, são suficientes a autorizar a mitigação do direito de liberdade do indivíduo, com a expedição do decreto de custódia cautelar, mesmo antes do trânsito em julgado da eventual sentença penal condenatória. A propósito, a tais circunstâncias dá-se o nome de pressupostos da prisão preventiva, e se verificam quando houver risco à ordem pública ou econômica, ao devido desenvolvimento da instrução criminal ou à aplicação da Lei penal. Trata-se, pois, do periculum in mora. Pelo que se pode vê dos depoimentos e provas constantes no bojo dos presentes autos, há prova da materialidade delitiva bem como indícios suficientes de autoria capazes de ensejar o decreto prisional dos investigados. A prova da materialidade esta demonstrada no auto de exibição e apreensão, presente no id. 360924920 dos autos principais. Os termos de declarações das vítimas Beatriz Stela da Luz Pereira, Gilson Bispo de Jesus Junior corroboram também a materialidade do crime. Também cumpre destacar que os requerentes, GABRIELA CARNEIRO DE SOUSA; RODRIGO UZEDA CORREIA e VINICIUS SALES LINS foram reconhecidos pelas vítimas como sendo os assaltantes, quando então as suas condutas foram individualizadas, "Salienta que reconhece as quatros pessoas, sem titubear, apresentadas neste Grupo Especializado, Matheus Xavier dos Santos, Vinicius Sales Lins, Rodrigo Uzeda Correira e Gabriela Carneiro de Sousa, como sendo as pessoa s que cometeram o crime de roubo contra o declarante e o ônibus da empresa Vale do Sol." (texto conforme original -Id 360924920 - Pág. 36). Presentes, portanto, os indícios de autoria. Nos autos 8014962-68.2023, conta que o réu Rodrigo Uzeda Correia responde a outros processos criminais o que demonstra risco à reiteração delitiva (360929983). Com relação aos demais, nota-se que o crime ocorreu com emprego de simulacro de arma de fogo, contra diversas vítimas em situação de vulnerabilidade, o que denota a gravidade concreta dos fatos. Assim, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. Pelo exposto, a teor do que se apurou até o momento, a decretação da prisão preventiva fundamenta-se na garantia da ordem pública, visto que, ao que parece, pelo menos em juízo sumário, os representados são propensos à reiteração de práticas delituosas e, uma vez postos em liberdade, continuarão a delinguir; bem como no risco ao devido desenvolvimento da instrução criminal, porquanto a soltura dos representados tem o condão de impedir que se chegue à verdade real dos fatos. Pelo exposto, considerando a evidente presença dos requisitos genéricos e específicos, além dos pressupostos de admissibilidade da medida de constrição e sendo insuficientes e inadequadas outras medidas cautelares diversas, INDEFIRO O

PEDIDO DE RELAXAMENTO/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS GABRIELA CARNEIRO DE SOUSA; MATHEUS XAVIER DOS SANTOS; RODRIGO UZEDA CORREIA e VINICIUS SALES LINS. [...] Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA Juíza de Direito Substituta" (ID 47688308). Ação penal nº 8026643-35.2023.8.05.0001, em audiência de instrução realizada em 11.07.2023: "[...] Com relação ao pedido de Revogação de Prisão, entendo que não há excesso de prazo tendo em vista, que fora legalizada por esse juízo as medidas necessárias para que a instrução se desse de forma rápida e que se encerra no dia de hoje, com a oitiva dos requeridos e presentes os elementos necessários para a manutenção da prisão preventiva. [...]". Dr. Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo Juiz Titular" (ID 47688307) Pedido de liberdade provisória nº 8000281-75.2023.8.05.0007, decisão datada de 19.05.2023: "[...] O pedido não merece acolhimento, pois não foram trazidos fatos novos e nem mesmo rebatidos os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva objurgada, de modo que as razões exaradas e fundamentadamente decretada por força da decisão já proferida, não havendo, desde então, qualquer alteração das circunstâncias fáticas atinentes ao caso subjacente que permita alterar o recente decreto prisional. Permanecem incólumes, inexistindo qualquer motivo para a alteração da situação. No caso em análise, a materialidade do crime e os indícios de autoria recaem sobre o requerente, a partir dos depoimentos das testemunhas. Vislumbro, portanto, a presença do fumus comissi delicti, indicando o investigado como suposto autor do delito. Por sua vez, o periculum libertatis encontra-se evidenciado sob a rubrica da garantia da ordem pública, tendo em vista a necessidade de evitar a reiteração delitiva. Os fatos narrados nas peças que integram o inquérito policial sugerem a suposta participação do investigado no crime, em afronta de grande relevo à ordem constituída, fatos estes que, neste momento, desaconselham a concessão de liberdade provisória, como forma de garantir a ordem pública. Ademais, a gravidade concreta do delito indica a necessidade da manutenção da medida extrema. O STF e o STJ têm entendido pela possibilidade de decretação da prisão preventiva com base na gravidade in concreto do crime. [...] Analisando os autos constata-se que a permanência do decreto prisional azorragado é medida que se impõe, pois presentes os pressupostos legais autorizadores da manutenção da custódia preventiva, especialmente para garantia à ordem pública. Deste modo, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão apresentado, mantendo a prisão preventiva de GABRIELA CARNEIRO DE SOUSA; MATHEUS XAVIER DOS SANTOS; RODRIGO UZEDA CORREIA e VINICIUS SALES LINS. [...] Amélia Rodrigues (BA), assinado e datado eletronicamente. Guilherme Vitor De Gonzaga Camilo Juiz de Direito". (ID. 47688306) Com efeito, na presente hipótese, a segregação cautelar foi suficientemente motivada, tendo sido demonstrado, que além da ausência de alteração fática apta a justificar a revogação da custódia, a periculosidade concreta dos pacientes evidenciadas no modo de execução do crime e na notícia nos autos da prática de outros 20 assaltos realizados pelo grupo integrado pelos pacientes, justificam a premência da medida constritiva para a garantia da ordem pública e como forma de coibir a prática de novos crimes. Neste contexto, não há que falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto ineficazes diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis aos pacientes

não obstam, por si sós, a manutenção da segregação cautelar quando satisfatoriamente fundamentada. Por fim, ao proceder à análise ex officio da situação processual, destaca—se que o feito se desenvolve de forma regular, com instrução criminal concluída e conclusão dos autos para julgamento realizada em 06.010.2023, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada. Pelo exposto denega—se a ordem, na sua parte conhecida. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)